

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2022.

EMENDA CBMMG/DAT Nº. 9/2022

Esta Emenda tem por objetivo promover as seguintes alterações na Instrução Técnica 08 - 2ª Edição (Saídas de emergência em edificações):

1. ALTERAR a alínea 'c' do item 5.5.1.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) ter larguras de acordo com o estabelecido no item **5.4** desta IT, ressalvados os corredores e passagens de acesso restrito, cuja população atendida seja menor ou igual a 20 pessoas, que poderão ter largura mínima de 80,0 cm.

2. ALTERAR o item 5.5.2 e subitens 5.5.2.1, 5.5.2.2, 5.5.2.3 e 5.5.2.5, que passam a vigorar com a seguinte redação:

5.5.2 Distâncias máximas horizontais de caminamento

5.5.2.1 As distâncias máximas horizontais de caminamento para atingir um local seguro (espaço livre exterior, área de refúgio, escada comum de saída de emergência, protegida ou à prova de fumaça), tendo em vista o risco à vida humana decorrente do fogo e da fumaça, devem considerar:

5.5.2.2 As distâncias máximas horizontais de caminamento para atingir as portas de acesso às edificações e o acesso às escadas ou às portas das escadas (nos pavimentos) constam da tabela 5, devendo ser contadas a partir do ponto mais distante da edificação, com exceção dos edifícios de apartamentos em geral (A-2), que deve ser medida a partir da porta de entrada das unidades autônomas.

5.5.2.3 No caso das distâncias máximas horizontais de caminamento para as rotas de fuga que não forem definidas no projeto arquitetônico, como, por exemplo, escritório de plano espacial aberto e galpão sem o arranjo físico interno (leiaute), devem ser consideradas as distâncias diretas comparadas aos limites da tabela 5, reduzidas em 30% (trinta por cento).

5.5.2.5 Em edificações térreas, pode ser considerada como saída, para efeito da distância máxima horizontal de caminamento, qualquer abertura, sem grades fixas, com peitoril, tanto interna como externamente, com altura máxima de 1,20 m, vão livre com área mínima de 1,20 m² e nenhuma dimensão inferior a 1,0 m.

3. ALTERAR o item 5.5.4.10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.5.4.10 A colocação de fechaduras nas portas de rota de fuga, onde houver necessidade de se garantir segurança aos usuários da edificação contra invasão de intrusos, é permitida, a critério do responsável técnico, desde que seja possível a abertura no sentido da rota de fuga, sem necessidade de chave, admitindo-se que a abertura pelo lado oposto seja feita apenas por meio de chave, dispensando-se maçanetas, etc.

4. ALTERAR o item 5.5.4.10.5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.5.4.10.5 Havendo motivo justificado, poderão ser propostas soluções alternativas, como, por exemplo, o destravamento automático em situação de emergência, que permitam o uso de fechaduras sem comprometer o acesso à edificação, desde que devidamente demonstradas no PSCIP.

5. ACRESCENTAR a alínea 'e' no item 5.6.1.1:

e) H-2 e H-3 com mais de um pavimento e altura igual ou inferior a 12 metros, quando forem exigidas mais de uma saída de emergência.

6. ALTERAR o item 5.6.2.10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.6.2.10 Devem ser classificadas, a exemplo das escadas, como de acesso restrito, **NE, EP, PF**, seguindo para isso as condições específicas e cada uma delas estabelecidas nos itens **5.7.5, 5.7.7, 5.7.8, 5.7.9, 5.7.10, 5.7.11, 5.7.12 e 5.7.13** desta IT.

7. ALTERAR o item 5.7.3.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.7.3.3 O comprimento dos patamares deve ser (ver **figura 7**):

a) dado pela fórmula:

$$p = (2h + b)n + b$$

Onde:

p = comprimento (base) do patamar;

n = é um número inteiro (1, 2 ou 3), quando se tratar de escada reta, medido na direção do trânsito;

h = altura do degrau da escada;

b = base do degrau da escada.

b) no mínimo, igual à largura da escada quando há mudança de direção da escada sem degraus ingrauidos, não se aplicando neste caso, a fórmula anterior.

8. RENUMERAR a Figura 10 – Ventilação da escada enclausurada protegida e seu acesso, que passa a vigorar como Figura 10.a – Ventilação da escada enclausurada protegida e seu acesso.

9. ACRESCENTAR a figura 10.b – Janela da escada enclausurada protegida:

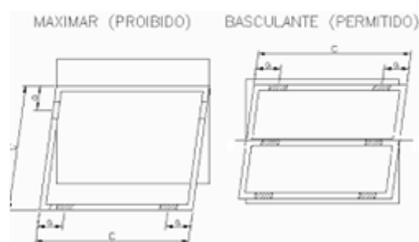


Figura 10.b – Janela da escada enclausurada protegida

10. ALTERAR a alínea 'c' do item 5.7.8.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) ser dotadas de venezianas ou outro material que assegure a ventilação permanente, devendo distar:

c.1) no mínimo **1,40 m**, de qualquer outra abertura, desde que esteja em planos verticais coincidentes ou paralelos em qualquer nível, sendo que deve ser adotada a distância horizontal entre aberturas levando em consideração a projeção de uma delas (figuras 11.a, 11.b e 11.c).

c.2) no mínimo **2 m** de qualquer outra abertura que esteja em planos verticais não paralelos e em qualquer nível, sendo que deve ser adotada a distância horizontal entre as aberturas levando em consideração a projeção de uma delas (figuras 11.d, 11.e, 11.f e 11.g), podendo essa distância ser reduzida para 1,4 m em aberturas instaladas em banheiros ou vestiários;

11. ALTERAR a figura 11 – Exemplos de distância entre janelas de escadas protegidas e outras aberturas:

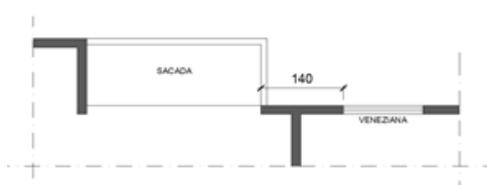


Figura 11.a – Distância entre a veneziana da escada EP e qualquer outro tipo de abertura no mesmo plano.

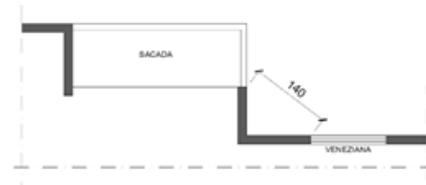


Figura 11.b – Distância entre a veneziana da escada EP e qualquer outro tipo de abertura em plano vertical paralelo.

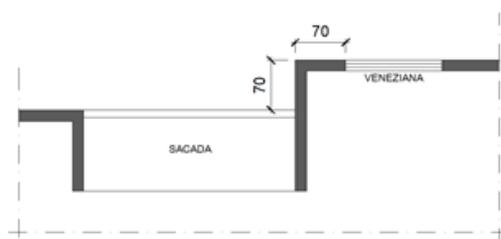


Figura 11.c – Distância entre a veneziana da escada EP e qualquer outro tipo de abertura em plano vertical paralelo.

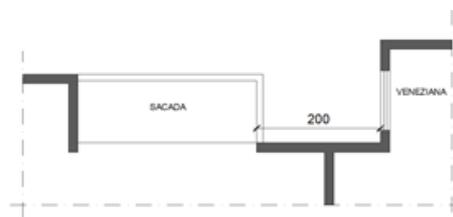


Figura 11.d – Distância entre a veneziana da escada EP e qualquer outro tipo de abertura em planos distintos.

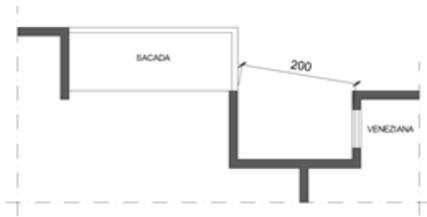


Figura 11.e – Distância entre a veneziana da escada EP e qualquer outro tipo de abertura em planos distintos.



Figura 11.f - Distância entre a veneziana da escada EP e qualquer outro tipo de abertura em planos distintos.

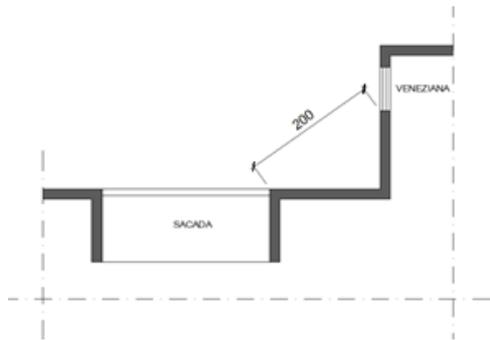


Figura 11.g - Distância entre a veneziana da escada EP e qualquer outro tipo de abertura em planos distintos.

12. ALTERAR a alínea 'a' do item 5.7.8.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a) ser ventilados por janelas, tipo veneziana ou outro material que assegure a ventilação permanente, abrindo para o espaço livre exterior, com área de ventilação efetiva mínima de 0,80 m², largura mínima de 0,80 m, situadas junto ao teto ou, no máximo, a 15,0 cm deste, observando o previsto na alínea 'd' do item 5.7.8.2; ou

13. ACRESCENTAR o item 5.7.8.3.1:

5.7.8.3.1 No caso de aplicação da alínea 'a' do item 5.7.8.3, deverá ser prevista, no topo da caixa de escada, uma janela de ventilação ou alçapão para saída da fumaça.

14. ALTERAR o item 5.7.11.7, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.7.11.7 As dimensões dos dutos dadas em 5.7.11.2 são as mínimas absolutas, recomendando-se o cálculo exato dessas dimensões pela mecânica dos fluidos, em especial no caso da existência de subsolos e em prédios de elevada altura ou em locais sujeitos a ventos excepcionais.

15. ACRESCENTAR o item 5.7.13.2:

5.7.13.2 As demais características da escada à prova de fumaça pressurizada (TRRF, por exemplo), quando não expressamente definidas na IT 10, seguirão as características exigidas nesta IT para escadas EP ou PF, de acordo com o tipo de escada que está sendo substituída.

16. ACRESCENTAR o item 5.8.2.7:

5.8.2.7 As escadas centrais que servem os assentos de cinemas, auditórios e assemelhados devem ser dotadas de corrimão central com barra dupla de apoio para as mãos e descontinuidade (intervalo) nos patamares, se houver, ou no mínimo a cada 2 fileiras e no máximo a cada 5 (cinco) fileiras de assentos, visando facilitar o acesso aos mesmos e permitir a passagem de um lado para o outro.

17. ALTERAR os itens 5.13 e 5.13.1, que passam a vigorar com a seguinte redação:

5.13 Área de resgate para pessoas com deficiência (Pcd)

5.13.1 Deve ser prevista uma área de resgate, com espaço reservado para o posicionamento de pessoas com deficiência, dentro do corpo da escada de emergência ou dentro da antecâmara da escada.

18. ACRESCENTAR o item 5.13.1.1:

5.13.1.1 Fica dispensada a área de resgate para pessoas com deficiência:

- a) em escadas não enclausuradas;
- b) no pavimento de descarga da escada; ou
- c) em pavimento ou local onde não existe a ocupação permanente por pessoas, como: casa de máquinas, barrilete, área técnica e similares.

19. ALTERAR o item 5.13.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.13.2 A área de resgate para pessoas com deficiência deve:

- a) estar localizada dentro da escada ou da antecâmara, mas fora da área de circulação da escada, do patamar ou da antecâmara;
- b) ter dimensões mínimas de 80 x 120 cm, pintada no piso na cor azul;
- c) ter o símbolo internacional de acesso nas dimensões de 30 x 40 cm (que consiste em um pictograma branco sobre fundo azul), pintado no piso da área de resgate, conforme NBR 9050;
- d) observar a área para manobra conforme NBR 9050; e
- e) ser provida de dispositivo de emergência ou intercomunicador conforme NBR 9050.

20. ALTERAR a Nota da Tabela 3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Notas:

- a) Os prédios devem, preferencialmente, ser sempre projetados e executados dentro do tipo “Z”.
- b) Edificações térreas serão classificadas, no mínimo, com o código “Y”, uma vez que a medida de “compartimentação vertical” não é aplicável a esse tipo de construção.

21. ALTERAR a Tabela 5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 5: Distâncias máximas horizontais de caminamento

Tipo de edificação	Grupo e divisão de ocupação	Pavimento	Sem chuveiros automáticos				Com chuveiros automáticos			
			Saída única		Mais de uma saída		Saída única		Mais de uma saída	
			Detecção automática de incêndio		Detecção automática de incêndio		Detecção automática de incêndio		Detecção automática de incêndio	
			SEM	COM	SEM	COM	SEM	COM	SEM	COM
X	Qualquer	Térreo (piso de descarga)	35 m	50 m	45 m	65 m	50 m	70 m	65 m	85 m
		Demais andares	25 m	40 m	35 m	50 m	40 m	55 m	50 m	65 m
Y	Qualquer	Térreo (piso de descarga)	45 m	65 m	60 m	75 m	65 m	85 m	75 m	95 m
		Demais andares	35 m	50 m	45 m	60 m	50 m	65 m	60 m	75 m
Z	C, D, E, F, G-3, G-4, G-5, H, I, L e M	Térreo (piso de descarga)	65 m	85 m	75 m	95 m	85 m	100 m	95 m	110 m
		Demais andares	50 m	65 m	60 m	75 m	65 m	80 m	75 m	90 m
	A, B, G-1, G-2 e J	Térreo (piso de descarga)	70 m	90 m	85 m	100 m	90 m	105 m	100 m	120 m
		Demais andares	55 m	70 m	65 m	80 m	70 m	85 m	80 m	95 m

22. ALTERAR a Nota da Tabela 5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Notas:

- a) Para que ocorram as distâncias previstas na tabela 5, é necessária a apresentação de leiaute definido em planta baixa (de salão aberto, sala de eventos, escritório panorâmico e outros). Do contrário, as distâncias definidas acima serão reduzidas em 30% (trinta por cento);
- b) Para edificações com a medida de segurança “Controle de Fumaça”, admite-se acrescentar 50 % nos valores acima;
- c) Para o aumento da distância máxima a ser percorrida, os sistemas de detecção de incêndio (IT 14), controle de fumaça (IT 41) e chuveiros automáticos (IT 18) podem ser previstos apenas na área compartimentada que apresentar esta necessidade. Quando a

edificação não for compartimentada, os sistemas citados deverão ser previstos em toda a edificação.

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Diretor(a)**, em 29/08/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50897343** e o código CRC **BA436E86**.